

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000893/95-73  
Recurso nº. : 110.886  
Matéria: : IRPJ e OUTROS: Ano de 1.989  
Recorrente : ITAMARATI INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA  
Recorrida : DRJ EM BELÉM (PA)  
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1.998  
Acórdão nº. : 108-05.010

**IRPJ e CSSL – RECEITA DE EXPORTAÇÃO – FECHAMENTO DE CÂMBIO ANTECIPADO – EFEITOS NO RESULTADO DO PERÍODO:** A emissão de notas fiscais de exportação, pelo valor resultante da conversão da moeda estrangeira pela sua cotação na data do fechamento do contrato de câmbio, que foi antecipado em relação à data do embarque da mercadoria, caracteriza redução indevida da receita bruta de exportação. Todavia, a receita de exportação não contabilizada fica neutralizada pelo reconhecimento de idêntica variação cambial passiva, decorrente da atualização da obrigação em moeda estrangeira, nascida na liberação dos recursos financeiros, na antecipação do contrato de câmbio.

**IR FONTE – REDUÇÃO DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO - DECORRÊNCIA:** A redução da receita de exportação, pela utilização da taxa de câmbio anterior à data do embarque das mercadorias exportadas, não tipifica omissão de receitas passível de ser distribuída aos sócios, pelo que inaplicável a tributação automática prevista no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83.

**PIS e FINSOCIAL FATURAMENTO – RECEITA DE EXPORTAÇÃO:** No período-base de 1.989, as receitas provenientes de exportação de mercadorias estavam ao abrigo de isenções concedidas pela legislação tributária, pelo art. 5º da Lei 7.714/88 (PIS) e art. 32, V, "b", do Regulamento do Finsocial, baixado pelo Decreto nº 92.698/86 (RECOFIS).

**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAMARATI INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*tom*

*Est*

*1*

Processo nº. : 10280.000.893/95-73  
Acórdão nº. : 108-05.010



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



JOSE ANTONIO MINATEL  
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA (Relatora Original).



Processo nº. : 10280.000.893/95-73  
Acórdão nº. : 108-05.010

Recurso nº. : 110.886  
Recorrente : ITAMARATI INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA

## RELATÓRIO

Contra a Recorrente foram lavrados autos de infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ – fls. 03/06), contribuição para o Programa de Integração Social (PIS Faturamento – fls. 07/10), contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial Faturamento – fls. 11/14), Imposto de Renda incidente na fonte na forma do art. 8º, do Decreto-lei 2.065/83 (IR Fonte – fls. 15/18) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL – fls. 19/22), pelo fato de a fiscalização ter constatado que a autuada reduziu, indevidamente, a receita de exportação do período-base de 1.989, mediante o procedimento de emitir as faturas de exportação tomando por base a cotação do dólar na data do fechamento do contrato de câmbio, que foi antecipado para data anterior a do embarque das mercadorias, enquanto que o correto seria emitir as faturas utilizando a cotação do dólar na data do efetivo embarque dos produtos. As diferenças foram quantificadas pelos demonstrativos de fls. 23/26, resultando no valor tributável de Ncz\$ 5.503.639,00 no período-base de 1.989.

Os lançamentos foram impugnados pela petição protocolizada em 17.03.95, alegando a autuada no arrazoado de fls. 43/44 que não infringiu os dispositivos do RIR/80 citados no auto de infração. Aditou que a acusação fiscal está calcada nas disposições da Portaria 356/88, do Ministério da Fazenda, alegando que sempre que exporta está liquidando adiantamentos já recebidos, cujas diferenças decorrentes das alterações da taxa de câmbio têm tratamento de variações monetárias ativas ou passivas. Concluiu pela inexistência de omissão de receita, até porque era beneficiária de isenção do Imposto de Renda e adicionais conforme DCI nº 086/80.

Processo nº. : 10280.000.893/95-73  
Acórdão nº. : 108-05.010

Sobreveio a decisão de primeiro grau que manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa de fl. 47, vazada nos seguintes termos:

*“A redução indevida da receita bruta de exportação, em virtude do emprego na conversão desta da taxa de câmbio vigente na data anterior a de embarque dos produtos, caracteriza omissão de receitas.”*

Cientificada da decisão em 03.08.95 (AR de fl. 52, verso), interpôs recurso voluntário que foi protocolizado em 04.09.95, oportunidade em que repetiu os mesmos fundamentos já expendidos na peça impugnatória, aditando a Recorrente que estranhava a insistência da administração tributária, *“... tendo em vista que tal assunto já fora objeto de decisão, através do Acórdão 302.32.564 em 18/03/93 – Processo 10280.003176/92-04 – Terceiro Conselho de Contribuintes – Segunda Câmara”*, juntando cópia à fl. 38.

É o Relatório.



Processo nº. : 10280.000.893/95-73  
Acórdão nº. : 108-05.010

## VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL

Relator *ad hoc* – Portaria nº 108-008, de 10.11.98

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A primeira questão que merece ser analisada diz respeito à alegação da Recorrente, no sentido da controvérsia já ter sido objeto de exame pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 302-32.564, no julgamento do processo administrativo nº 10280.003176/92-04.

Da cópia do citado aresto, juntada às fls. 30/33, é possível extrair que a matéria lá julgada dizia respeito à imposição de penalidade por fraude à exportação, pela emissão de notas fiscais das mercadorias exportadas com preços subestimados. Embora haja certa similitude entre os fatos, a decisão daquele Colegiado, que cancelou a multa aplicada naquele processo pela ausência de tipicidade, por si só não é suficiente para afastar a incidência dos tributos lançados pelos autos de infração contestados neste processo, uma vez que decorrem de pressupostos nitidamente divergentes: a exigibilidade da multa fundamentava-se na prática de fraude à exportação, não caracterizada, enquanto que as exigências questionadas nestes autos fundamentam-se na redução indevida da base tributável de tributos internos, que tem como ponto de partida o valor da receita de venda de mercadorias ou serviços.

Superado esse primeiro obstáculo, passo ao exame da controvérsia sob a ótica da legislação do **Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)**,



Processo nº. : 10280.000.893/95-73  
Acórdão nº. : 108-05.010

consignando que não contesta a Recorrente a acusação de que as notas fiscais de exportação deveriam ter sido emitidas por valor resultante da conversão da moeda, pela taxa de câmbio vigente na data do embarque das mercadorias. Assim, é inegável que o procedimento simplista adotado pela autuada resultou em redução indevida do valor da receita de vendas das exportações, na medida em que emitiu a nota fiscal de venda pelo valor em cruzados novos resultante da efetiva conversão da moeda estrangeira, em data muito anterior à data do embarque dos produtos, porque tomou por base a taxa vigente na data do fechamento antecipado do contrato de câmbio.

Todavia, não se pode olvidar que o fechamento antecipado do contrato de câmbio cria obrigação para a pessoa jurídica, como contrapartida ao registro do acréscimo das disponibilidades liberadas pelo agente financeiro. Assim, o registro do ingresso dos recursos no Ativo Circulante, antes da efetiva exportação, tem como contrapartida obrigação classificável no Passivo Exigível, qual seja, obrigação de exportar as mercadorias ou devolver os valores que foram adiantados à pessoa jurídica. Não há dúvida de que essa obrigação, contabilizada em cruzados novos, também estaria sujeita à atualização monetária de seu valor pelo regime de competência, porque baseada em contrato que tem por referência moeda estrangeira, atualização esta que geraria **despesa de variação cambial passiva**, e não variação cambial ativa, como equivocadamente consignou a autoridade julgadora de primeira instância.

Assim, se é verdade que a receita bruta de vendas de mercadorias ficou reduzida, pelo fato de a empresa ter emitido as notas fiscais pelo valor original que lhe foi liberado pelo agente financeiro, também é verdade que esse valor, se reconhecido contabilmente na empresa autuada como receita bruta de venda, seria neutralizado pela inevitável atualização da obrigação constante do Passivo Exigível, que redundaria na contabilização de despesa de variação cambial passiva, como, aliás, prevê a citada Portaria-MF 356/88, invocada pela própria fiscalização. Isso demonstra que o procedimento adotado pela autuada, a despeito de não condizente

Processo nº. : 10280.000.893/95-73

Acórdão nº. : 108-05.010

com a melhor técnica recomendada para o registro de tais operações, não alterou quantitativamente o resultado do exercício, conseqüentemente, não restou consumada a redução indevida da base tributável do IRPJ, nem da Contribuição Social sobre o Lucro, tributos estes que são apurados tendo como ponto de partida o resultado do período-base.

Releva ressaltar que, ainda que estivesse consumada a redução indevida da base tributável do IRPJ, a diferença apurada pela fiscalização não caracterizaria receita mantida à margem da escrituração, conseqüentemente, faria parte do chamado "lucro da exploração" apurado pela empresa, merecedor dos benefícios da isenção do imposto, como atesta a cópia da declaração de rendimentos apresentada para o período-base de 1.989 (fls. 34/40).

Afastada a possibilidade de incidência do **IRPJ e CSSL**, passo ao exame das demais exigências lançadas por via reflexa.

### **IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

Há duas razões para o afastamento da tributação materializada pelo auto de infração de fls. 15/18. A primeira diz respeito à não tipificação da hipótese de "omissão de receitas", uma vez que o procedimento noticiado não caracteriza a existência de recursos financeiros mantidos à margem da escrituração, portanto não passíveis de serem usufruídos pelos sócios da autuada, conforme já examinado precedentemente. Daí, inaplicável, na hipótese, o comando do art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, conforme entendimento já manifestado pelo Parecer Normativo nº 20/84.

Ainda que fosse possível a tributação na fonte, impende registrar que o lançamento teria melhor sorte, por ter sido efetuado com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 que, consoante entendimento da própria administração tributária, foi revogado pelo advento do art. 35 da Lei 7.713/88, conforme está expresso no ADN-COSIT 06/96.

Processo nº. : 10280.000.893/95-73  
Acórdão nº. : 108-05.010

## **PIS FATURAMENTO e FINSOCIAL FATURAMENTO**

Conforme já amplamente destacado, o procedimento da autuada resultou, inequivocamente, na redução indevida da receita de exportação, ou seja, redução do faturamento da pessoa jurídica que é o ponto de partida para apuração da base de cálculo da contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS FATURAMENTO), e contribuição destinada ao Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL FATURAMENTO).

Todavia, é a própria fiscalização que reconhece, e atesta, que a receita tomada como base de cálculo provém de **efetivas exportações** realizadas pela autuada, no período-base de 1.989, operações estas que estavam ao abrigo de isenções expressas, concedidas pelo art. 5º da Lei nº 7.714/88 (PIS) e art. 32, V, "b" do Regulamento do Finsocial, baixado pelo Decreto nº 92.698/86 (RECOFIS).

Assim, resultando inquestionável que as diferenças tributadas tem natureza de exportação, devem ser cancelados os autos de infração do PIS e FINSOCIAL.

Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1.998

  
JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR "AD HOC"

